

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 230, DE 1995

Inclui o art. 74 no Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias.

Autor: Deputado ABELARDO LUPION e outros

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JARBAS LIMA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição subscrita pelo Deputado Abelardo Lupion e outros, objetivando a inclusão, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, do art. 74, com a seguinte redação:

“Art. 74. *Ficam criados os seguintes Tribunais Regionais Federais: o da 6ª Região, com sede em Curitiba – PR, com jurisdição nos Estados do Paraná e Santa Catarina; o da 7ª Região, com sede em Belo Horizonte – MG, com jurisdição nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo; o da 8ª Região, com sede em Salvador – BA, com jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe; e o da 9ª Região, com sede em Manaus – AM, com jurisdição nos Estados do Amazonas, Pará, Rondônia, Acre e Roraima, a serem instalados no prazo de seis meses, a contar da promulgação desta emenda constitucional, compostos por quatorze juízes os três primeiros e por dez juízes o último, escolhidos por promoção entre os juízes federais das respectivas regiões e na forma do disposto no art. 107 da Constituição Federal.”*

O relator, em seu voto, explicita que as condições de admissibilidade da PEC são as constantes do artigo 60, I, §§ 1º e 4º da Constituição Federal, e do art. 201, I e II, do Regimento Interno desta Casa, quais sejam: a assinatura de um terço, no mínimo, dos seus membros, a inexistência, no País, de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio e a matéria não tem por objeto a abolição da forma federativa de Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.

Esclarece que, “na medida em que, de um lado, se firma o entendimento sobre a competência constituinte derivada de modificar o ADCT e, de outro, a de reformar o Poder Judiciário, também através de emenda, com a possível supressão de órgãos jurisdicionais, a presente proposição se mostra a via e a forma próprias para a criação de novos tribunais regionais federais”.

Por fim, o nobre relator apresenta substitutivo ao projeto original, propondo reparos concernentes à técnica legislativa, visando aprimorar a redação, concluindo pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 230, ora em discussão.

II - ANÁLISE

Não obstante as justificativas dos autores e os argumentos do relator, entendemos que a presente PEC não pode ser aprovada, tendo em vista sua flagrante inconstitucionalidade material e formal.

De acordo com o artigo 96, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, é competência privativa do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores propor ao Poder Legislativo a criação ou extinção de tribunais inferiores, conforme a seguir:

Art. 96. Compete privativamente:

(...)

II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores.

Desse modo, a iniciativa da proposição de criação de Tribunais Regionais Federais é privativa do Superior Tribunal de Justiça, e não do Poder Constituinte derivado. Qualquer proposta nesse sentido que não seja oriunda daquele Egrégio Tribunal padece de inconstitucionalidade material, por vício de iniciativa.

Segundo José Afonso da Silva, em seu festejado compêndio Curso de Direito Constitucional Positivo, o princípio da supremacia da Constituição requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos nela expressos, e a inconstitucionalidade por ação “ocorre com a produção de atos legislativos ou administrativos que contrariem normas ou princípios da Constituição.”

Esta Casa e, especialmente, esta Comissão têm por dever exercer o controle preventivo da constitucionalidade dos projetos aqui especificados. No caso que, repito, a matéria contém vício de iniciativa, uma vez que esta não é concorrente, sendo privativa do STJ, por meio do encaminhamento de projeto de lei ordinária.

Conforme ainda José Afonso da Silva “ao princípio da iniciativa concorrente a Constituição opõe algumas exceções em relação a determinadas matérias, estatuinto que é de competência exclusiva:

(...)

(3) dos Tribunais Superiores a iniciativa das leis de alteração do número dos membros dos tribunais inferiores; de criação e extinção de cargos e fixação de subsídios de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, e dos serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados”;

E continua o mestre: “atribuir a qualquer dos Poderes atribuições que a Constituição só outorga a outro importará tendência de abolir o princípio da Separação dos Poderes,” tendência esta vedada pelo art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Ministro Carlos Veloso, do Supremo Tribunal Federal, em voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 926-5-DF, foi contundente, quando afirmou que:

“As matérias que se inscrevem nos incisos do § 4º do art. 60 são intangíveis à mão do poder constituinte derivado ...”

Ao dispor sobre matéria reservada ao Poder Judiciário, mesmo que por emenda constitucional, este Parlamento estará, segundo o ensinamento de J. J. Canotilho, revogando tacitamente a Constituição, resultando na desconstitucionalização, que consiste no fato de que o dispositivo continua expresso no texto constitucional, mas já não possui valor constitucional.

Segundo essa tese, a presente Emenda Constitucional, ao discorrer sobre a matéria privativa do Poder Judiciário, estará revogando tacitamente o art. 96, II, alínea “c”, da Constituição Federal, o que nos parece inconcebível, pois que fere a independência e a autonomia daquele Poder.

Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal já deliberou sobre matéria similar, ao apreciar a Representação nº 1433-9 Minas Gerais, decidindo da seguinte forma:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE – TITULARES DE SERVENTIAS DO FORO JUDICIAL. EQUIPARAÇÃO RETRIBUTIVA POR MEIO DE EMENDA CONSTITUCIONAL.

Não pode o Legislativo valer-se de emenda constitucional para regular matéria própria da lei ordinária, de iniciativa reservada ao Governador. Impedimento constitucional à equiparação de proventos de servidores públicos. (grifei)

Representação procedente.

Outro julgado do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.050-1 – Rondônia:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE

RONDÔNIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 11/99: ARTIGO 137, §§ 3º E 4º. MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO A SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DESPESA COM SERVIDORES ESTADUAIS. VINCULAÇÃO A ÍNDICE FEDERAL: INCONSTITUCIONALIDADE. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DEFINIÇÃO JURÍDICA DO DELITO, REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO E DO JULGAMENTO: COMPETÊNCIA DA UNIÃO.

1. São inconstitucionais dispositivos de Cartas Estaduais, inclusive Emendas, que concedam aumento de remuneração a servidores públicos ou que, de qualquer modo, acarretem majoração da despesa pública, por ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria. Precedentes. (grifei)

Segundo o voto do Ministro Relator da representação antes transcrita, “a utilização de emenda constitucional para regular matéria suscetível de disciplina legal ordinária resulta em burla à reserva de iniciativa do processo legislativo”. Assim, está caracterizada, também, a inconstitucionalidade formal da proposta.

No mérito, a criação de tribunais regionais federais, no momento, parece-nos desnecessária e inconveniente, uma vez que recentemente foram criados 38 novos cargos de juiz de segundo grau, conforme Leis nºs 9.967 e 9.968 de 2000, com a finalidade de atender à demanda jurisdicional dos atuais tribunais.

III - VOTO

Por tais razões, o meu voto é pela inconstitucionalidade material e formal e, por força da fase processual, pela inadmissibilidade.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JARBAS LIMA